



ELDER DE SOUSA MEDEIROS
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara de Direito Público (antiga 10ª Câmara Cível)

**Embargos de Declaração no Agravo Interno na Apelação Cível n.º
0802747-18.2022.8.19.0064**

Embargante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e RIOPREVIDÊNCIA (réus)

Embargado: ELDER DE SOUSA MEDEIROS (autor)

Ação de Obrigação de Fazer

Relator Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Agravo Interno. Apelação Cível. Ação obrigacional. Piso salarial do magistério previsto na lei n.º 11.738/2008. Servidor estadual inativo. Sentença de procedência. Parte autora ocupante do cargo de Professor Docente I, carga horária 16h, referência 5, detentora de duas matrículas, ambas com o mesmo cargo e jornada de trabalho. Constitucionalidade da lei n.º 11.738/2008 declarada no julgamento da ADI n.º 4167-DF. Existência de omissão no acórdão embargado quanto aos fundamentos da aposentadoria da parte autora. O piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica só é devido aos inativos que sejam titulares da paridade. Art. 2º, §5º, da Lei n.º 11.738/08. Autor aposentado por invalidez em 17/03/2015 em ambas as matrículas, fazendo jus à paridade somente em uma delas. Art. 6º-A da EC 41/2003. Atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido autoral, com a exclusão da condenação da parte ré à implementação do piso nacional do magistério aos proventos do autor e ao pagamento das respectivas diferenças retroativas quanto à matrícula n.º 00-0916729-7. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Sentença reformada para julgar parcialmente procedente o pedido autoral. EMBARGOS ACOLHIDOS.





ELDER DE SOUSA MEDEIROS
PODER JUDICIÁRIO



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração no Agravo Interno na Apelação Cível nº **0802747-18.2022.8.19.0064**, em que são embargantes o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e o **FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDÊNCIA (réu)**, e embargado **ELDER DE SOUSA MEDEIROS (autor)**

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a egrégia Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em **ACOLHER OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Des. Relator.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 73/76) opostos pela parte ré - **ESTADO DO RIO DE JANEIRO E RIOPREVIDÊNCIA**, contra acórdão de fls. 64/68, que manteve a decisão monocrática que negou provimento ao apelo por e





ELDER DE SOUSA MEDEIROS
PODER JUDICIÁRIO



interposto, mantendo-se a sentença de procedência prolatada em sede de ação obrigacional proposta por **ELDER DE SOUSA MEDEIROS**, objetivando a adequação dos seus proventos ao piso salarial instituído pela Lei nº 11.738/08.

2. Alega, em suma, a existência de omissão, obscuridade e contradição no julgamento do Agravo Interno, pretendendo, assim, o reexame e o prequestionamento da matéria por esta E. Câmara.

3. Sem contrarrazões.

4. **É o relatório.** Os autos vieram conclusos no dia 11/11/2024, sendo devolvidos em 03/02/2025, com pedido de inclusão em pauta de julgamento.

VOTO

1. Analisando os presentes embargos, verifica-se que os argumentos do recorrente merecem acolhida, diante da ocorrência de omissão na fundamentação do acórdão, eis q





ELDER DE SOUSA MEDEIROS
PODER JUDICIÁRIO



esta Relatoria, de fato, deixou de se pronunciar acerca dos fundamentos da aposentadoria da parte autora.

2. Assim sendo, o acórdão de fls. 64/68 deve ser integrado, para que passe a constar a apreciação da questão omissa, nos termos que adiante passa-se a expor.

3. Sabe-se que o direito ao piso nacional instituído pela Lei Federal n.º 11.738/08, só é conferido aos professores inativos que tenham direito à paridade de vencimentos, conforme disposto no art. 2º, §5º, da Lei n.º 11.738/08, *in verbis*:

"Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. § 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(...) **§ 5º. As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005."**





ELDER DE SOUSA MEDEIROS
PODER JUDICIÁRIO



4. No caso em tela, verifica-se que o autor é servidor inativo do Estado réu; ocupante do cargo de professor docente I, nível 5, detentor de duas matrículas (00-0840490-70 e 00- 0916729-7), ambas com o mesmo cargo e jornada de trabalho de 16 horas semanais, correspondente a 40% do piso nacional pago aos professores com carga horária semanal de 40 horas.

5. Com efeito, melhor examinado os contracheques que instruem a petição inicial, verifica-se que quanto à matrícula 00-0840490-7, o autor foi aposentado por invalidez em 17/03/2015, sob o fundamento legal “IV P CF88 EC70” com proventos proporcionais de “42,83%”, fazendo jus à paridade, visto que foi admitido em 23/03/2000, portanto, antes do advento da EC/41, em 31/12/2003, conforme exige o art. 6º-A da EC 41/2003, (introduzido pela EC 70/2012 e mantido pela EC 103/2019), que estende a paridade, na forma do artigo 7º da mesma lei, aos servidores aposentados por invalidez permanente com fundamento no art. 40, § 1º, I, da CRFB/88.

6. Todavia, no que tange à matrícula nº matr. 00-0916729-7, constata-se que o autor foi aposentado por invalidez na mesma data (17/03/2015), sob o fundamento legal “IV P ART





ELDER DE SOUSA MEDEIROS
PODER JUDICIÁRIO



CF88", sem direito à paridade, considerando a data de ingresso no serviço público, em 01/02/2005, anterior ao advento da EC/31/2003, não tendo preenchido, portanto, o requisito previsto no art. 6º-A da referida emenda.

7. Nesse contexto, é forçoso concluir que o requerente faz jus à adequação dos seus proventos ao piso salarial nacional do professor somente quanto à matrícula nº 00-0840490-7, com a observância da proporcionalidade dos proventos, sendo impositivo o não acolhimento do pedido de implementação do piso nacional do magistério quanto à matrícula nº 00-0916729-7, por vedação expressa do art. 2º, §5º, da Lei nº. 11.738/08.

8. Corroborando todo o exposto:

0835651-52.2023.8.19.0001 – APELAÇÃO - Julgamento: 07/08/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL) - APELAÇÕES CÍVEIS. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RIOPREVIDÊNCIA. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI Nº 11.738/2008. ADI Nº 4167. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.738/2008. TEMA Nº 911 DO STJ (REsp Nº 1.426.210/RS). EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO LOCAL QUE PREVÊ ESCALONAMENTO DE 12% ENTRE AS CLASSES DO MAGISTÉRIO ESTADUAL. PLEITO DE ADEQUAÇÃO DO PROVENTO-BASE AO PISO NACIONAL EM VALOR PROPORCIONAL À CARGA HORÁRIA E REFERÊNC SERVIDORA APOSENTADA POR INVALIDEZ SEM PARIDA NO CARGO DE PROFESSOR DOCENTE I D 04 COM CARC





ELDER DE SOUSA MEDEIROS
PODER JUDICIÁRIO

HORÁRIA SEMANAL DE 16 HORAS. PISO SALARIAL NACIONAL QUE SE APLICA EXPRESSAMENTE À APOSENTADORIA COM PARIDADE DE PROVENTOS COM OS REAJUSTES DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE (LEI Nº 11.738/2008, 2º, § 5º). RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. PROVIMENTO DO RECURSO DOS RÉUS PARA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. Piso salarial nacional do magistério público. Pedidos de adequação da remuneração ao que dispõe a Lei nº 11.738/2008, acompanhando o piso salarial fixado pelo MEC com o pagamento das diferenças pretéritas não atingidas pela prescrição quinquenal e concessão da tutela provisória. Sentença de parcial procedência deferindo somente os atrasados sob o fundamento de cessação da defasagem com o advento do Decreto Estadual nº 48.521/2023. Artigo 2º, § 5º da Lei nº 11.738/2008 que prevê aplicação do referido diploma legal às aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo artigo 7º da EC 41/2003 e pela EC 47/2005. Ausência de paridade de proventos da aposentadoria da autora com os reajustes dos servidores da ativa que impede a aplicação do piso salarial nacional. Provimento do recurso dos réus para improcedência dos pedidos iniciais que se impõe por não se aplicar à hipótese o piso salarial nacional. Conhecimento e provimento do 2º recurso (réus), prejudicado o 1º recurso (autora).

0001212-26.2020.8.19.0010 – APELAÇÃO - Julgamento: 02/03/2023 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - APELAÇÃO CÍVEL - APELAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS IMPAGAS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COBRANÇA AJUIZADA PELA SUCESSORA DA BENEFICIÁRIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. 1. Na condição de única herdeira da finada beneficiária, que faleceu sem deixar bens, a autora sucede a genitora na pretensão de pleitear alegadas diferenças de proventos, ostentando inequívoca legitimidade ativa ad causam. 2. O termo inicial do quinquênio prescricional é a data em que as diferenças deveriam ter sido pagas, e não o falecimento da inativa, sob pena de, sem amparo legal, se erigir o f



ELDER DE SOUSA MEDEIROS
PODER JUDICIÁRIO



jurídico do óbito em causa interruptiva da prescrição. 3. O aposentado com direito à paridade de proventos, bem assim o seu legítimo sucessor, pode requerer diferenças decorrentes da implementação do piso nacional do magistério, associada ao escalonamento entre níveis de referência remuneratória da carreira, previsto na legislação fluminense. 4. Consoante o art. 2º, caput e §§ 1º e 3º, c/c art. 3º, ambos da Lei Federal nº 11.738/2008, declarados constitucionais pelo STF na ADI 4.167/DF, o piso nacional do magistério constitui valor mínimo do vencimento-base dos professores públicos, e não da remuneração global. 5. Essa lei federal não implica, para Estados e Municípios, automático efeito cascata sobre outras rubricas remuneratórias ou classes de carreira que tenham por base de cálculo o vencimento inicial. Mas nada impede que tal efeito decorra da própria legislação local (Tema nº 911-STJ). Neste Estado, a Lei nº 5.539/2009, que prevê o escalonamento entre padrões do magistério a partir do vencimento inicial da carreira, é posterior à instituição do piso nacional, não havendo, pois, falar em concessão heterônoma de reajustes. 6. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, apenas para pronunciar a prescrição de parte da pretensão inicial.

0087538-48.2022.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Julgamento: 18/05/2023 – SEXTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - Agravo de Instrumento. Direito Previdenciário. Revisão de aposentadoria. Professora aposentada. Tutela provisória de urgência. Recurso desprovido. 1. Nos termos do art. 2º, § 5º. L. nº. 11.738/08, o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica só é devido aos inativos que sejam titulares da paridade, o que não logrou demonstrar a agravante até o momento. 2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

9. Por tais fundamentos, **ACOLHEM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, dando-lhes efeitos infringentes, para reformar

(4) - Embargos de Declaração na AC nº 0802747-18.2022.8.19.0064- 02/2025





ELDER DE SOUSA MEDEIROS
PODER JUDICIÁRIO



sentença e **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL**, para excluir a condenação da parte ré - **ESTADO DO RIO DE JANEIRO E RIOPREVIDÊNCIA**, à implementação do piso nacional do magistério (Lei 11.738/08) aos proventos do autor e ao pagamento das respectivas diferenças remuneratórias retroativas quanto à matrícula nº 00-0916729-7.

10. Face a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, bem como condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, a serem fixados em liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC. Sem custas, face à gratuidade de justiça concedida à parte autora e a isenção legal conferida ao réu.

Publique-se.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

Desembargador **PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**
Relator

